



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000414873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0020977-14.2012.8.26.0577/50000, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante RITA OLIVEIRA MARTINS, são embargados SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA) e ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 28 de abril de 2025

NOGUEIRA DIEFENTHALER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 44928

Autos de processo n. 0020977-14.2012.8.26.0577/50000

Embargante: Rita Oliveira Martins

Embargados: Fazenda do Estado de São Paulo; Massa Falida de Selecta Comércio e Indústria S/A e Município de São José dos Campos

Comarca de São José dos Campos

5ª Câmara de Direito Público#

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. 1. Ausentes os pressupostos que autorizam a oposição de embargos de declaração – contradição, omissão e obscuridade – a conduta de fazer preponderar argumentos configura tentativa de revisão do julgado, que refoge do escopo legal pré-determinado para este recurso. 2. Embargos de declaração opostos para fim de prequestionamento da matéria devem ser rejeitados se não preencherem os requisitos legais do artigo 1022 do CPC. Prescindibilidade de menção expressa dos dispositivos legais e/ou constitucionais. Precedentes do STJ e STF. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos,

RITA OLIVEIRA MARTINS opõe embargos declaratórios em face do v. acórdão de fls. 854/870, alegando as seguintes omissões no julgado colegiado: *"(i) a respeito da responsabilidade assumida pelo Estado de São Paulo, por meio de seu órgão de segurança pública, de depositário dos bens que guarneciam a casa da embargante no momento em que os policiais militares que cumpriram a ordem de reintegração de posse determinaram a imediata saída dos moradores antes da chegada dos oficiais e justiça e sem que franqueasse a retirada adequada de seus pertences; (ii) sobre as violações das prerrogativas dos advogados e defensores públicos perpetradas pelos agentes da força de segurança que tomaram posse manu militari do terreno e impediram que os representantes judiciais legalmente constituídos dos moradores acompanhassem o desenrolar da ordem judicial; (iii) sobre os motivos da rejeição de aplicação ao caso concreto da prova estatística produzida pela autora, consubstanciada no laudo apresentado pelo Doutor Paulo Barja, respeitado estatístico, que revelaram*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a plausibilidade do direito alegado, demonstrando a inevitabilidade das perdas impingidas aos moradores do núcleo urbano extinto, a partir do modo como planejado e executado o processo de desocupação; (iv) o v. acórdão não considerou circunstância fática relevante quanto a existência de duas decisões judiciais conflitantes no âmbito da demanda reintegratória, sendo certo que decisão liminar da justiça estadual determinava o cumprimento da ordem, ao passo que decisão de igual hierarquia da justiça federal suspendia a reintegração; e, também, (v) também não há clareza sobre as razões de decidir que isentaram a Massa Falida de comprovar, no caso concreto, a restituição dos bens que lhes foram confiados na qualidade de depositária". Além dos vícios acima apontados, pretende prequestionar a matéria (Arts. 82, 369; 373, § 1º; 489, §1º, I e IV, todos do CPC; arts. 186 e 927, caput, e parágrafo único do Código Civil; e art. 37, § 6º da Constituição Federal), para fins de interposição de recursos às instâncias superiores.

Intimada foi a parte adversa nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC.

É o breve relatório.

Os embargos de declaração opostos pela autora merecem rejeição.

Não existem vícios no julgado colegiado, logo, nada a sanar.

Pois bem, a embargante busca obter pronunciamento judicial em sede destes embargos declaratórios de

matéria devidamente analisada no julgamento do apelo por este Colegiado. Pretende a revisão do "*decisum*" de acordo com a tese por ela esposada, evidenciado, *in casu*, mera insurgência ao decido.

Não lhe assiste razão, por dois motivos: primeiramente porque **não se constata erro material, omissão, obscuridade e nem contradição do julgado.**

Ora, conforme constou do v. acórdão, por mero apreço ao ofício jurisdicional, reitera-se: "(...) O apelo da parte autora pretendendo ver reconhecida a responsabilidade Municipal em razão de violação a direitos dos desabrigados (ao não abrigar a apelante e sua família em um local sem as condições mínimas de conforto, dignidade e salubridade) não merece guarida. Isto porque a parte autora não se desincumbiu do ônus da prova (art. 373, I, do CPC), não havendo nos autos provas específicas e cabais no sentido de que a parte autora teve que suportar condições degradantes e indignas de abrigo, fazendo exsurgir assim o dever de indenizar do Município. Muito pelo contrário, o Município apresentou nos autos documentação comprovando a contratação de serviços para o recebimento das famílias, inclusive com concessão de auxílio aluguel e auxílio mudança (vide fls. 250 e seguintes). Logo, irretocável a r. sentença de lavra da Exma. Juíza Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim ao considerar que foi conferida pela Municipalidade local estrutura mínima e necessária ao acolhimento da população desalojada do Pinheirinho, não existindo prova contundente das condições degradantes e desumanas, ressalvadas situações específicas que devem ser analisadas caso a caso e que, por si só, não podem significar um 'mau atendimento generalizado prestado pelo Município': "Sustenta parte autora que o Município de São José dos Campos deve ser responsabilizado por violações graves dos direitos dos desalojados, tanto no acolhimento inicial das famílias removidas da área, quanto pela violência de que foram vítimas nos equipamentos públicos controlados pelo Município, para onde os moradores foram levados. Argumenta que responsabilidade do Município deriva da falta de planejamento da intervenção, que desconsiderou os impactos sociais que desocupação traria para cerca de mil pessoas (aproximadamente 1,3% da população do Município, na ocasião); do assédio moral aos moradores no espaço de acolhimento inicial na submissão dos moradores condições degradantes desumanas nos abrigos improvisados. Decerto que foi insuficiente número de servidores municipais destacados para atendimento inicial dos moradores do Pinheirinho, causando filas demoras no cadastramento. Porém, dadas as específicas circunstâncias do caso concreto, tal demora confusão, por si só, não são suficientes configurar conduta causadora de dano moral aos desalojados. O específico fato do disparo de arma de fogo por Guarda Civil contra pessoas que aguardavam cadastramento deve ser objeto de apuração específica, no caso concreto, não podendo ser usado como fundamento para imposição do dever de indenizar todos aqueles que precisaram passar pelo cadastramento. O estudo social apresentado pela Defensoria Pública trouxe situações de vulnerabilidades de pessoas sem assistência médica, sem poder utilizar remédios de uso contínuo que teriam sido submetidas situações vexatórias nos abrigos. Cita caso de uma pessoa em estado grave, com quadro avançado de câncer, fase terminal melhor para ela seria acompanhamento domiciliar e, no entanto, estava sem os cuidados necessários. Considero, porém, que haveria necessidade de produção de provas testemunhais acerca dos casos específicos de violações de direitos falta de assistência saúde por parte do Município de São José



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos Campos. De uma forma geral, deve ser acolhido argumento do Município de que providenciou estrutura mínima necessária ao acolhimento da população desalojada do Pinheirinho, muito embora não tivesse um plano de acolhimento para essa população. Não há prova contundente das condições degradantes desumanas, ressalvadas situações específicas mencionadas no estudo social, exemplo da senhora "N. M. S. S., 59 anos, qual sofreu um AVC há 14 anos como sequela não consegue andar nem falar. Estava em um carro, deitada sobre um colchão em péssimo estado no banco traseiro (foto abaixo). A mesma consegue compreender tudo que lhe dito, mas não consegue verbalizar" (in verbis). Essas situações de omissão grave aos enfermos deve ser objeto de instrução em cada processo, não se prestando configuração de um mau atendimento generalizado prestado pelo Município, ao meu ver. De um modo geral, pode-se dizer que uma estrutura mínima de colchões cobertores foi fornecida, havia banheiros possibilidade de asseio, eram servidas (três) refeições ao dia para os adultos (quatro) para as crianças havia uma salubridade decorrente de se tratar de quadras de esportes. A situação de quem ficou em abrigos que não contavam com número de suficiente de banheiros carece de prova específica em casa caso, até porque foram (quatro) abrigos diferentes. Dito de outro modo, entendo ser necessário comprovação, por meio de prova oral, acerca das específicas condições degradantes alegadas na inicial, inclusive quanto à falta de possibilidade de asseio pessoal. Não foi produzida prova no sentido de que autora tenha experimentado condições degradantes de abrigamento a impor do dever de indenizar pelo Município" (vide fl. 598/599). Outrossim, não merece provimento parte do apelo da massa falida, no ponto em que pretende a procedência do pedido formulado em reconvenção (condenando a parte autora ao pagamento de indenização por lucros cessantes e pela utilização do imóvel por mais de uma década), uma vez que tal pretensão deveria ter sido deduzida nos autos da ação possessória, nos termos do art. 555 do CPC. Não bastasse isso: i. não se verifica a conexão da reconvenção (proposta para ressarcimento, a título de lucros cessantes, em razão da indevida ocupação, baseando-se no direito de propriedade e na posse indevida advinda do esbulho) com a causa principal (ação indenizatória em razão da forma como fora realizada a desocupação), exigida pelo art. 343 do CPC; ii. não há a mínima comprovação de efetiva ocorrência de lucros cessantes a serem indenizados, ainda mais considerando que o imóvel antes da ocupação irregular se encontrava abandonado há anos. No mais, o apelo da FESP, a remessa necessária e parte do apelo da massa falida comportam o almejado provimento. No caso dos autos, não resultou configurada a responsabilidade do Estado (que deve ser aferida sob o prisma da responsabilidade objetiva - art. 37, § 6º, da CF) e nem mesmo a da massa falida (a ser comprovada sob o enfoque da responsabilidade subjetiva - art. 161 do CPC). Não há que se falar em danos morais. Apurou-se que a atuação da Polícia Militar foi proporcional, com uso moderado de força e no estrito cumprimento de ordem judicial que foi devidamente cumprida e precedida de plano de ação, com a participação dos mais diversos representantes: do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Rodoviária e Ambiental, do Corpo de Bombeiros e de representantes da OAB. Digno de ser citado o sucesso na operação realizada, considerando, sobretudo, a complexidade da situação: "Indubitável a enorme repercussão social e complexidade do caso, eis que para o cumprimento do mandado de reintegração de posse da área, houve a mobilização de cerca de 1.700 policiais militares, 42 oficiais de justiça, mais de 100 caminhões e de 600 trabalhadores para armazenamento e transporte dos bens, assistentes sociais, disponibilização de abrigos, contato com empresas de água e energia elétrica, centro de zoonoses etc, em uma gigantesca operação, estimando-se que foram retirados do local 1.400 famílias e 7.000 pessoas, com ampla cobertura da mídia. De fato, não obstante a notória resistência dos invasores que já se estendia por vários anos, marcada por diversos episódios de violência e caos, com notícias de treinamentos de táticas de guerrilha, a reintegração de posse do Pinheirinho foi concluída sem nenhuma morte ou feridos graves, com a devida tutela dos bens das pessoas envolvidas e os devidos encaminhamentos aos serviços de assistência social. Tal sucesso na operação decorreu de todo o planejamento que a antecedeu, da estratégia traçada e da irretocável atuação de todos os agentes públicos que tinham exata compreensão da complexidade da situação e envidaram

todos os esforços para garantia da ordem e da integridade física, moral e patrimonial dos envolvidos" (vide fls. 625/626). Ademais, era de pleno conhecimento dos moradores locais da existência de ordem judicial para desocupação do local, não se podendo assim cogitar de 'efeito surpresa'. Todos tiveram a oportunidade de voluntariamente dar cumprimento à decisão judicial e de se retirar do local, contudo, optaram por permanecer na ilegalidade e turbar a ordem pública e jurídica. Em suma, os elementos contidos nos autos não comprovam o cometimento de ilícitos e de excessos por parte da força policial, que fez uso dos meios necessários e imprescindíveis ao cumprimento do mandado de reintegração. De igual modo, não resultaram configurados os danos materiais indenizáveis em razão de indevida guarda dos bens pela Selecta, pois se trata de situação pendente de comprovação, uma vez que a mera relação na exordial do que teria perdido não tem o condão de fazer prova por si só em favor da parte demandante. (...)” (vide fls. 858/864).

Ademais, em que pese a argumentação e os pontos destacados pela recorrente nos embargos, estes não passam de mera irresignação, pois, conforme visto e destacado acima, todos os pontos aventados por ela em sede de embargos foram expressamente tratados

E, em segundo lugar, em razão de os embargos declaratórios não se prestarem à revisão das teses já analisadas, nem do conjunto probatório reunido nos autos.

Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide não tem o dever de julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas conforme livre convencimento, valendo-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso.

Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada matéria devolvida a este Colegiado em sede de apelo, o qual foi,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

frise-se, devidamente analisado.

Ora, como cediço, "*Os embargos de declaração não são sede adequada para a discussão da irresignação com o decidido, o que em outros recursos deve ser feito*"¹.

Com efeito, os embargos de declaração não são o remédio hábil para reforma da decisão. Além do mais, consoante pontifica o C. Superior Tribunal de Justiça:

"o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ-1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg., Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.8.98, p. 44).

Ressalto que a irresignação contra o desfecho atribuído por este órgão julgador não autoriza a oposição de embargos declaratórios neste momento processual como instrumento de recorribilidade para obter a reforma do julgamento.

Não padecendo a decisão colegiada de omissões, contradições ou obscuridades, nada há a alterar no V. Acórdão.

A propósito, no mesmo sentido, destaco relevantes julgados de casos análogos: TJSP; Embargos de Declaração

¹ autos de processo n. 0239879-21.2009.8.26.0000; Saudoso Relator(a): Barreto Fonseca; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 27/09/2010; Outros números: 99409239879250000; Ementa: Não padecendo o acórdão da pretendida omissão, nem de obscuridade ou contradição, os embargos de declaração são rejeitados."; registrado sob o n. *03219612*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Cível 0031560-58.2012.8.26.0577; Relator (a): Fermino Magnani Filho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024 — TJSP; Embargos de Declaração Cível 0054255-06.2012.8.26.0577; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 — TJSP; Embargos de Declaração Cível 0049892-73.2012.8.26.0577; Relator (a): Eduardo Prativiera; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/09/2024; Data de Registro: 09/09/2024.

Apesar de não se constatar a existência de hipótese alguma para a oposição dos embargos declaratórios, porquanto inexistente omissão, contradição ou obscuridade no julgado, faz-se imperioso o esclarecimento de que não se exige que o julgado enumere os dispositivos legais para que se tenha por analisada a matéria. Ademais, destaque-se disposição do art. 1.025 do CPC, segundo a qual, *consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*

E, neste sentido, já se pronunciou esta E. Egrégia Corte de Justiça quando do julgamento dos embargos de declaração nº 147.433-1/4-01 pela 2ª Câmara Cível, citado nos embargos de declaração nº 199.368-1 de relatoria do E. Des. Guimarães e Souza:

“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.” (Embargos de declaração nº 199.368-1, 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

Destarte, nos embargos de declaração com fins de prequestionamento devem-se observar os limites traçados no artigo 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil. A omissão a qual este dispositivo aponta não se refere à necessidade de declaração expressa do dispositivo legal ou constitucional.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça
atenta que:

“não obstante, o julgado, encontra-se formalmente completo, sem omissões, apreciando as questões suscitadas, desnecessário a citação expressa de artigos da Carta. Neste sentido, exige o Supremo Tribunal Federal, para fins de prequestionamento a lastrear eventual recurso extraordinário, apenas que a questão seja discutida, a teor da Súmula 282, daquela e. Corte. (...) Em resumo, o aresto recorrido não se verifica omissivo, porquanto aborda a questão levantada, despidendo a referência expressa e individualizada a artigos constitucionais, mesmo que para fins de prequestionamento de matéria sujeita a recurso extraordinário.” (EDcl no MS 9.067/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, terceira seção, julgado em 27.10.2004, DJ 29.11.2004 p. 221).

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, colhe-se aresto com igual tratativa:

“1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2.(...) 3. Recurso extraordinário: o requisito do prequestionamento não reclama menção expressa ao dispositivo constitucional pertinente à questão de que efetivamente se ocupou o acórdão recorrido”.(RE 361341 ED / PI Rel.: Min. Sepúlveda Pertence, 1ª T., DJ 01-04-2005).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em suma, nem mesmo para fins de prequestionamento os embargos declaratórios prescindem de subsumir-se a uma das hipóteses que autorizam seu manejo – artigo 1022 do atual Código de Processo Civil – sendo desnecessária a menção expressa de dispositivos legais e constitucionais para se ter caracterizado o prequestionamento da matéria para fins de interposição de recursos extremos.

Isso posto, por não configurada nenhuma das hipóteses de ocorrência do art. 1022 do Código de Processo Civil, ***rejeito os embargos de declaração*** opostos pela parte autora.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
Desembargador Relator